

AÇÃO PENAL Nº 5004943-11.2010.404.7102/RS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : JOSE HAIDAR FARRET

ADVOGADO : LIDIANE OLIVEIRA FRACARI

RÉU : URANIA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : TIAGO LUCIANO AMARAL DE SOUZA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no Inquérito Policial nº 150/2010-4, ofereceu denúncia contra URANIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA, brasileira, viúva, do lar, natural de Rio Grande/RS, RG nº 3045205865 SSP/RS e CPF nº 832.375.500-00, nascida aos 24/06/1951, filha de Nilzo Capistrano de Souza e Luriza dos Santos Souza, residente e domiciliada na Rua Antônio Tomas Gonzaga, nº 15, Bairro Salgado Filho, nesta cidade, imputando-lhe a responsabilidade penal pela prática do seguinte fato delituoso:

Durante os meses de fevereiro de 2006 até fevereiro de 2010, em Santa Maria, a denunciada obteve para si, em prejuízo do INSS, vantagem ilícita através de fraude, ardil ou outro meio fraudulento.

Na condição de procuradora da segurada do INSS Tarcila da Luz (amparo assistencial ao idoso), a denunciada percebeu o benefício assistencial após o óbito da segurada, que ocorreu em 23 de janeiro de 2006 (evento 1).

Após o óbito de Tarcila da Luz, fazendo uso do cartão magnético e da sua condição de procuradora, a acusada não informou ao INSS o passamento da segurada, mantendo o INSS em erro e locupletando-se irregularmente com o benefício assistencial durante 4 (quatro) anos, o que corresponde a R\$ 21.238,48 (vinte e um mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos).

A fraude também consistia em apresentar atestados médicos ideologicamente falsos a fim de comprovar a impossibilidade de comparecimento pessoal da beneficiária em razão de enfermidade grave para renovação do benefício, o que ocorria, então, por intermédio da própria procuradora (ora denunciada). As renovações ocorreram em 23 de junho de 2006, 27 de junho de 2007, 06 de agosto de 2008 e 31 de agosto de 2009.

Com a verificação da fraude por intermédio de relatório do Tribunal de Contas da União, o INSS confirmou o óbito da beneficiária e consequentemente procedeu ao cessamento do pagamento do benefício assistencial.

Pediu, assim, a condenação da Ré pela prática do delito capitulado no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 27.01.2011 (evento nº 03).

No evento nº 12, a Ré Urania anexou procuração, apresentando defesa prévia no evento nº 20 dos autos, oportunidade em que arrolou testemunha.

O recebimento da denúncia foi ratificado (evento nº 23).

Foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, assim como a testemunha do Juízo, José Farret, e interrogada a Ré Urania, constando as respectivas transcrições dos depoimentos no evento nº 56 dos autos eletrônicos.

Na sequência, **o Ministério Público Federal promoveu aditamento à denúncia, nos termos do anexo 'DENUNCIA1' do evento nº 47, acusando JOSÉ HAIDAR FARRET**, brasileiro, casado, ensino superior completo, médico, natural de Santa Maria/RS, nascido em 13/03/1942, filho de Elias Farret e de Zahaiebered Farret, RG nº 9018155474 (SSP/RS), CPF nº 004.956.460-91, residente na Rua Silva Jardim, nº 1349, Bairro Centro, nesta cidade, da prática do seguinte fato delituoso:

Entre os meses de junho de 2006 a agosto de 2009, por 4 vezes, o denunciado José Haidar Farret, juntamente com a já acusada Urania Conceição dos Santos Souza obteve, em favor desta última, vantagem ilícita através de fraude, ardil ou outro meio fraudulento.

Nos autos do inquérito policial 5001707-17.2011.404.7102, apurou-se que o ora acusado, na qualidade de médico, emitiu atestados falsos a fim de possibilitar que Urania Conceição dos Santos Souza continuasse a receber, em nome de Tarsila da Luz, o benefício relativo ao amparo assistencial ao idoso, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Tarsila da Luz, como narrado na inicial acusatória, faleceu em 23 de janeiro de 2006, e a denunciada Urania atuava como sua procuradora, vez que Tarsila apresentava-se incapaz de locomover-se a fim de realizar o saque de seu benefício.

Não tendo informado o óbito da beneficiária ao INSS, Urania valeu-se dos atestados assinados pelo denunciado José Haidar Farret para renovar sucessivamente o benefício.

O denunciado atestou, em 23 de junho de 2006, 27 de junho de 2007, 06 de agosto de 2008 e 31 de agosto de 2009, que Tarsila da Luz não tinha condições médicas de locomover-se, circunstância que possibilitou à denunciada Urania a renovação referida, auferindo esta última a quantia correspondente a R\$ 21.238,48 (vinte e um mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), durante os meses de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2010.

Pediu a condenação do Réu José Haidar Farret pela prática do delito capitulado no artigo 171, § 3º, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP, por quatro vezes.

Propôs, outrossim, a suspensão condicional do processo com relação a este Acusado.

O aditamento à denúncia foi recebido em 01.08.2011, oportunidade em que restou rejeitada pelo juiz a proposta de suspensão condicional do processo, em razão da ausência dos requisitos legais objetivos para tal benefício (evento nº 63).

O Réu apresentou defesa prévia no evento nº 91, sem arrolar testemunhas.

O recebimento do aditamento à denúncia foi ratificado, nos termos da decisão de evento nº 96.

Oportunizada ao Réu a manifestação acerca da prova oral já produzida, manifestou-se nos eventos nº 97 e 104 dos autos, requerendo o seu interrogatório e o não aproveitamento da prova produzida.

Por isso, restou oportunizado ao Réu José Farret a indicação das testemunhas a serem novamente ouvidas. No evento nº 110, o Réu peticionou requerendo apenas a oitiva da Corrê Urania.

Os Réus, então, foram interrogados e as transcrições dos depoimentos anexadas no evento nº 130.

Os defensores da Ré Urania comunicaram a renúncia ao mandato (evento nº 138) e esta apresentou nova procuração no evento nº 148.

Foram certificados os antecedentes criminais dos Réus (evento nº 155).

Em memoriais (evento nº 158), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos Réus, afirmando que a conduta de cada um deles foi *'essencial para que a prática delituosa se perfectibilizasse ao longo de 4 anos'*.

Sustentou estarem demonstradas a materialidade e a autoria do crime praticado pelos Denunciados, bem como o dolo da Ré Urânia, consubstanciado na vontade livre e consciente de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Arguiu, ainda, que o Réu José tinha conhecimento de que a Corrê Urania utilizaria os atestados médicos para obter a renovação do benefício assistencial de Tarcila da Luz (falecida), e mesmo assim emitia os atestados sem, obviamente, ter contato com a paciente.

Afirmou que a motivação da conduta do Réu José estava relacionada a intentos políticos, tendo em vista que se trata de 'conhecida figura pública no estado do Rio Grande do Sul', já tendo exercido mandatos de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, e que estava em plena campanha política à época dos fatos. Defendeu, portanto, a presença de má-fé e dolo na sua conduta.

A Ré Urania apresentou memoriais no evento nº 164 dos autos. Mencionou sua confissão em face da acusação em pauta e requereu a aplicação da previsão contida no §1º do artigo 171 do Código Penal, defendendo sua

primariedade e o pequeno valor do prejuízo. Referiu, também, a reparação do dano promovida pela devolução dos valores que recebeu, postulando pela atenuação da pena. Requereu a substituição da pena de reclusão pela de detenção, diminuída de 1/3 a 2/3, ou aplicação somente da multa, nos termos do §2º do art. 155 do Código Penal.

Por sua vez, o Réu José apresentou memoriais no evento nº 165, requerendo sua absolvição. Defendeu que desconhecia o fato de que Tarsila havia falecido e que não auferiu lucro ou qualquer espécie de ganho. Sustentou a ausência de dolo de fraudar a autarquia previdenciária. Referiu que conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, que foi induzido em erro pela Corrê, que houve ressarcimento integral do dano ao Erário e que não houve continuidade delitiva, por se tratar de delito permanente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Do Tipo Penal

A Ação Penal promovida pelo Ministério Público Federal consubstancia-se na acusação da prática da conduta de auferimento de vantagem pessoal pela Denunciada Urania Conceição dos Santos Souza, em prejuízo do Erário, mediante percepção indevida de valores relativos a benefício previdenciário cujo titular havia falecido, com participação do Corréu José Haidar Farret, que, na condição de médico, firmou atestados falsos utilizados para comprovar que a beneficiária da previdência, Tarcila, estava viva, mas não podia comparecer à 'prova de vida' em razão de limitações físicas de saúde que impediam sua locomoção.

Ou seja, os Réus são acusados de induzir em erro a autarquia (INSS), mediante fraude, elaborando e utilizando atestados médicos falsos no intuito de justificar o não comparecimento da falecida beneficiária da previdência perante a agência para renovação do benefício assistencial, o que resultou em vantagem ilícita de continuar a receber um benefício previdenciário concedido em favor de terceiro.

A conduta amolda-se ao tipo previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Trata-se de crime comum, que tem por sujeito passivo qualquer pessoa e, no caso especial do parágrafo 3º, entidades de direito público ou de economia popular. O objeto jurídico é o patrimônio e, no caso, o público.

Portanto, para a consumação do crime tipificado no artigo 171 do Código Penal, é imprescindível a obtenção da vantagem indevida, em prejuízo alheio.

O crime em exame somente poderá ser punido a título de dolo, como vontade livre e consciente de enganar a vítima, dela obtendo vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Há necessidade, assim, de o sujeito ter consciência objetiva da ilicitude da vantagem que obtém da vítima.

Da Materialidade

A materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelos seguintes elementos:

a) Ofício nº 3228/2010, encaminhado pelo INSS ao Ministério Público Federal, comunicando o recebimento de relatório do TCU com indicações de segurados que constavam como falecidos e continuavam recebendo benefícios, dentre os quais constava Tarcila da Luz, falecida em 23.01.2006 - anexo 'OUT3', evento nº 01 dos autos do inquérito policial apenso - páginas 1 e 2;

b) Cadastro constante do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - HISPROC - Histórico de Procuradores/Representantes do NB, onde constava a Ré Urania Conceição dos Santos Souza como procuradora de Tarcila da Luz durante todo o período de 07.06.2005 a 02.02.2010 - anexo 'OUT3', evento nº 01 dos autos do inquérito policial apenso - página 3 e 5;

c) Certidão do óbito de Tarcila da Luz, ocorrido em 23.01.2006 - anexo 'OUT3', evento nº 01 dos autos do inquérito policial apenso - página 11;

d) Termos de responsabilidade assinados pela Ré Urania perante o INSS, após a data do óbito de Tarcila da Luz, comprometendo-se a comunicar à autarquia qualquer causa de anulação da procuração outorgada pela beneficiária, principalmente o óbito da outorgante - anexo 'OUT3', evento nº 01 dos autos do inquérito policial apenso - páginas 13, 16, 18 e 21;

e) Atestados médicos assinados pelo Réu José em junho de 2006, em junho de 2007, em agosto de 2008 e em agosto de 2009 - anexo 'OUT3', evento nº 01 dos autos do inquérito policial apenso - páginas 14, 17, 19 e 22;

f) registro de revalidação da procuração no sistema informatizado do INSS - anexo 'OUT3', evento nº 01 dos autos do inquérito policial apenso - página 15;

g) declarações prestadas pela Ré Urania em sede de inquérito policial, admitindo que 'efetuou saques após o óbito de Tarcila da Luz' e que o Corréu José (Dr. Farret) fornecia atestados e receitas médicas à declarante sem examinar a paciente - anexo 'DECLARACOES2', evento nº 04 dos autos do inquérito policial apenso.

Da Autoria e do Dolo

Ré Urania Conceição dos Santos Souza

Restou comprovado e confessado que a Ré Urania, na condição de procuradora da beneficiária da Seguridade Social Tarcila da Luz, mesmo após o óbito da referida pessoa (janeiro de 2006), **apresentou atestados médicos de conteúdo inverídico para renovação do benefício assistencial concedido a Tarcila, induzindo e mantendo a Administração Pública em erro**, bem como realizou os saques do valor do benefício, obtendo proveito econômico em razão dessa conduta, que se perpetrou por aproximadamente 04 (quatro) anos.

A Ré confirmou esses fatos perante a Delegacia de Polícia Federal, afirmando (anexo 'DECLARACOES2', evento nº 01 dos autos do inquérito policial nº 50026324720104047102):

'(...) admite que efetuou saques pós óbito de TARCILA DA LUZ, a qual era tia de seu falecido marido; (...) QUE, a declarante continuou a sacar o benefício de TARCILA, para arcar com as despesas referidas, bem como por necessidade própria e demais dependentes da declarante; QUE, a declarante não comunicou o óbito ao INSS, pois achava que o Cartório onde foi registrado o óbito faria tal comunicação; QUE, como o benefício não foi cortado a declarante continuou a efetuar os saques, salienta, por necessidade; QUE, a declarante tinha conhecimento da ilegalidade do ato, 'sabia que uma hora iria estourar', porém diante das necessidades que estava e está passando, optou pelo saque indevido, sabendo que terá de arcar com as consequências quando descoberto; QUE, a declarante deseja ressarcir os prejuízos causados ao INSS (...); QUE, deseja salientar que, o Dr. FARRET tratava de TARCILA, sabendo que a mesma não podia se locomover, fornecia atestados e receitas médicas a declarante, quando esta o procurava relatando a necessidade; QUE, portanto, o Dr. FARRET não sabia que TARCILA havia falecido, em oportunidades que a declarante o procurou (...)'

Interrogada em Juízo, confessou a prática do delito (evento nº 56, páginas 13-17 do anexo 'DEPOIM_TESTEMUNHA1'):

'JUIZ: A senhora conversou com o seu advogado sobre essa acusação. A senhora se diria que é inocente ou culpada por essa acusação?

RÉU: Culpada.

(...)

JUIZ: E esse valor que a senhora levantava lá, a procuração, a senhora gastava esse dinheiro com ela?

RÉU: Com alimentação dela, com fisioterapia dela, com coisas pra ela, pra alimentação dela.

JUIZ: E quando ela faleceu a senhora, então, continuou recebendo? A senhora estava com alguma dificuldade financeira, alguma coisa?

RÉU: Bastante. E tenho até hoje.

JUIZ: E quando ela faleceu, quem morava com a senhora, além dela, morava com filho?

RÉU: Meu filho e minha filha, a minha neta nasceu depois.

(...)

JUIZ: E a senhora tem uma pensão?

RÉU: Tenho.

JUIZ: Do INSS?

RÉU: Do INSS do meu marido.

JUIZ: Qual é o valor dessa pensão atualmente?

RÉU: Essa pensão é assim, o bruto é 1.500, mas eu tenho empréstimo sobre empréstimo. Então, ela dá em torno de 980. Agora eu estou pagando 495 para o INSS. Então, está me sobrando...

JUIZ: Sim, que é dessa dívida aqui 'incompreensível'?

RÉU: É dessa dívida aí. Eu estou pagando.

JUIZ: Que a senhora está pagando?

RÉU: Eu estou pagando essa dívida. Então, está me sobrando em torno de... Não chega a 600. (...)'

A prova testemunhal confirma o fato, 'verbis':

'MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: O senhor participou de uma fiscalização envolvendo a segurada Tarsila da Luz. O senhor se recorda desses fatos?

TESTEMUNHA: Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: O que o senhor pode narrar disso?

TESTEMUNHA: Tarsila da Luz era...

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: É uma segurada.

TESTEMUNHA: Uma segurada do...

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Falecida.

TESTEMUNHA: É, que faleceu e que ocorreu o saque após o óbito dela.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: E o senhor lembra da investigação que o senhor procedeu pra identificar? Como é que ocorreu?

TESTEMUNHA: Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Que o senhor concluiu?

TESTEMUNHA: A gente verificou que ela tinha uma procuradora.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Quem era a procuradora dela?

TESTEMUNHA: Era a dona Urânia, que permaneceu recebendo após o óbito os valores.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: O senhor se lembra de como é que ela fazia isso? Tinha algum instrumento que ela apresentava pra vocês de...

TESTEMUNHA: Isso. Ela tinha uma procuração pública com prazo indeterminado. Daí anualmente é obrigatório ser renovada no INSS. Revalidar. Daí, anualmente, ela levava a procuração e um atestado médico e renovava como se a segurada estivesse impossibilitada de comparecer ao INSS.

(...)

JUIZ: É costume, então, do INSS, é regra do INSS nesses casos de aceitar essa procuração com um documento que comprove que a pessoa está impossibilitada?

TESTEMUNHA: Isso. Anualmente.

JUIZ: Anualmente essa 'incompreensível'?

TESTEMUNHA: Faz uma procuração, dali um ano bem certinho ela vence no INSS. Daí a pessoa traz o atestado médico dizendo que a pessoa está impossibilitada.

JUIZ: Ela chegou nessas conversas que ela teve prestando esclarecimento, chegou a dizer para o senhor por que ela manteve esse retirando esse valor em nome da outra?

TESTEMUNHA: Não.

JUIZ: Isso ela não chegou a explicar sobre isso?

TESTEMUNHA: Não.

(Catarino Antônio Oliveira Alves, páginas 02-05 do anexo 'DEPOIM_TESTEMUNHA1', evento nº 56)'

'JUIZ: A dona Urânia está sendo processada por uma acusação de ter recebido, continuado a receber em nome da senhora Tarsila da Luz um benefício previdenciário através de uma

procuração junto ao INSS. E sempre que ela apresentava a procuração, ela apresentava junto um atestado médico, de vida, que a pessoa não tinha condições de comparecer. Então, esse atestado que eu verifiquei era firmado pelo senhor na condição de médico?

TESTEMUNHA: Vida. Sim.

JUIZ: O senhor se lembra de ter atestado?

TESTEMUNHA: Me lembro, porque a primeira vez em 2005, fui eu que atendi.

JUIZ: O senhor sempre se dirija a palavra a...

TESTEMUNHA: Sim. Sempre, em 2005 eu atendi.

JUIZ: O senhor atendeu a dona Urânia?

TESTEMUNHA: Não.

JUIZ: Ou a dona Tarsila?

TESTEMUNHA: Atendi também a dona Tarsila, que a dona Urânia levou. Aí via condições, aí nos anos subsequentes a dona Urânia me dizia 'eu preciso de novo', porque tanto o IPE como o INSS exige um atestado de vida, dizendo que a pessoa é cliente e está viva, mas que não pode, dificuldade de deambular. Então, foi isso que aconteceu.

JUIZ: Certo. O senhor dava esse atestado, mas o senhor examinava a dona Tarsila ou não?

TESTEMUNHA: Depois de 2005, não. Confiei na família.

JUIZ: Mas o senhor fazia sem examinar a pessoa, atestava que a pessoa estava viva?

TESTEMUNHA: Atestava que estava viva, confiando na família.

JUIZ: O senhor não sabia que isso poderia caracterizar um crime 'incompreensível'? Um crime de falso...

TESTEMUNHA: Eu sabia, até por que... Exatamente, mas confiei, porque a família... A dona Urânia sempre foi minha cliente a tanto tempo. Antes mesmo de eu me formar já consultava comigo no ambulatório da Igreja do Rosário.

JUIZ: E o senhor desse exame da dona Tarsila que o senhor se lembra o último que o senhor fez, ela apresentava alguma debilidade motora ou 'incompreensível'?

TESTEMUNHA: Apresentava já dificuldades de caminhar, já problema de 'incompreensível', tudo isso apresentava.

JUIZ: E o senhor sabe dizer se ela a dona Tarsila, ela era sustentada ou cuidada pela dona Urânia?

TESTEMUNHA: Sim. A dona Urânia cuidava.

JUIZ: Por quê? Tem alguma relação da Urânia com a Tarsila?

TESTEMUNHA: Não. 'incompreensível'. Ela chegava sempre e dizia, aliás, a primeira vez e das outras vezes, mas nunca sequer...

JUIZ: E o senhor, então, já tinha atendido tanto a Urânia como a Tarsila?

TESTEMUNHA: A tal ponto que a dona Urânia, até bem dizer a 40 dias atrás ainda foi lá consultar pra ela comigo.

(...)

(José Farret, páginas 10-12 do anexo 'DEPOIM_TESTEMUNHA1', evento nº 56) (grifei)

Ouvida novamente após o aditamento da denúncia, a Ré Urania declarou (páginas 06-11 do anexo 'TERMOTRANSCDEP1', evento nº 130):

'JUIZ: Eu já tomei o interrogatório da senhora, me lembro disso acerca da acusação aqui, que é feita no processo. Então, lhe fazer aquela pergunta de novo bem tradicional, se a senhora reconhece como verdadeira a acusação que o Ministério Público faz contra a senhora?

RÉ: Sim é, eu não tenho o que negar.

JUIZ: É isso? Isso é o que aconteceu? Então, a senhora, durante alguns anos, continuou recebendo aquelas importâncias que eram da dona Tarsila mesmo depois do falecimento?

RÉ: Sim.

JUIZ: A senhora junto ao INSS, à senhora apresentava uma procuração. É isso? Tinha uma procuração que a senhora apresentava para renovar o cartão, imagino. Não é?

RÉ: Sim, é. Não o cartão era do Banco, o cartão era independente de... Não, era só a procuração.

JUIZ: Certo. É a procuração aquela. E além da procuração qual é o outro documento que eles lhe exigiam? O INSS?

RÉ: O que eles pediram. Comprovante de residência meu, a minha identidade a procuração a... Que só tiravam xerox e levavam aquela lá.

JUIZ: E precisava também esse atestado médico?

RÉ: Sim.

JUIZ: E esse atestado? Como é que a senhora fazia então para conseguir esse atestado médico?

RÉ: Isso como eu já disse eu ia lá e pedia. O doutor não sabia de nada, como ele conhecia ele dava na melhor boa vontade na maior boa fé.

JUIZ: Certo. A senhora ia no consultório dele? É no consultório dele que a senhora ia? Onde é que a senhora procurava ele?

RÉ: Sim, mas ele não sabia de nada como eu já disse da outra vez, eu ia...'

Portanto, está claramente demonstrado nos autos que a Ré Urania tinha pleno conhecimento de que os valores que sacava a título do benefício assistencial concedido a Tarcila não lhe eram devidos, evidenciando-se o dolo no momento em que, ciente do dever de informar ao INSS a respeito do óbito da beneficiária, silenciou e optou por continuar a sacar os valores depositados em favor daquela, providenciando, inclusive, os atestados médicos falsos para renovar o benefício, em conduta de evidente indução em erro por meio fraudulento.

Assim, demonstrada a materialidade, a autoria e evidenciado o dolo, resta configurada a prática do crime de estelionato.

Inexistindo causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, impõe-se a condenação da Denunciada Urania.

Réu José Haidar Farret

Confessada e comprovada a prática de estelionato em detrimento da Administração Pública pela Ré Urania, que se utilizou de atestados médicos falsos para obter, anualmente, a renovação do benefício assistencial de Tarcila da Luz, falecida no ano de 2006, cabe analisar a participação do Réu José Haidar Farret.

Conforme reconhecido por ambos os Réus, Urania se dirigia ao consultório do médico, ora Réu José Haidar Farret, e solicitava-lhe que atestasse que Tarcila da Luz estava viva e apresentava limitações físicas que a impedissem de comparecer pessoalmente à renovação do benefício assistencial que recebia.

No anexo 'OUT3' do evento nº 01 dos autos do inquérito policial apenso consta o atestado do óbito de Tarcila, **ocorrido em 23.01.2006**, bem como os atestados médicos firmados pelo Réu José, que continham as seguintes declarações:

'Atesto que Tarcila da Luz é minha cliente, não podendo locomover-se.' (em 23.06.2006 - página 14 do anexo)

*'Atesto que Darcila da Luz é minha cliente, não pode locomover-se **por ter artrose nos 2 joelhos**.'* (em 27.06.2007 - página 17) **(grifei)**

'Atesto que Tarcila da Luz é minha cliente, não podendo locomover-se.' (em 06.08.2008 - página 19 do anexo)

'Atesto que Tarcila da Luz é minha cliente, não podendo locomover-se.' (em 24.08.2009 - página 22 do anexo)

Ouvido, inicialmente, na condição de testemunha, José Haidar Farret **afirmou que atestava que Tarcila estava viva sem realizar consulta médica**, 'confiando na família', não obstante soubesse que se tratava de 'atestado de vida' exigido pelo INSS para a renovação do benefício (páginas 10-12 do anexo 'DEPOIM_TESTEMUNHA1', evento nº 56):

'JUIZ: O senhor atendeu a dona Urânia?

TESTEMUNHA: Não.

JUIZ: Ou a dona Tarsila?

*TESTEMUNHA: Atendi também a dona Tarsila, que a dona Urânia levou. Aí via condições, aí nos anos subsequentes a dona Urânia me dizia 'eu preciso de novo', **porque tanto o IPE como o INSS exige um atestado de vida, dizendo que a pessoa é cliente e está viva, mas que não pode, dificuldade de deambular.** Então, foi isso que aconteceu.*

*JUIZ: Certo. **O senhor dava esse atestado, mas o senhor examinava a dona Tarsila ou não?***

*TESTEMUNHA: **Depois de 2005, não. Confiei na família.***

*JUIZ: **Mas o senhor fazia sem examinar a pessoa, atestava que a pessoa estava viva?***

*TESTEMUNHA: **Atestava que estava viva, confiando na família.***

*JUIZ: **O senhor não sabia que isso poderia caracterizar um crime 'incompreensível'? Um crime de falso...***

*TESTEMUNHA: **Eu sabia, até por que... Exatamente, mas confiei, porque a família...** A dona Urânia sempre foi minha cliente a tanto tempo. Antes mesmo de eu me formar já consultava comigo no ambulatório da Igreja do Rosário.*

JUIZ: E o senhor desse exame da dona Tarsila que o senhor se lembra o último que o senhor fez, ela apresentava alguma debilidade motora ou 'incompreensível'?

TESTEMUNHA: Apresentava já dificuldades de caminhar, já problema de 'incompreensível', tudo isso apresentava.

JUIZ: E o senhor sabe dizer se ela a dona Tarsila, ela era sustentada ou cuidada pela dona Urânia?

TESTEMUNHA: Sim. A dona Urânia cuidava.

JUIZ: Por quê? Tem alguma relação da Urânia com a Tarsila?

TESTEMUNHA: Não. 'incompreensível'. Ela chegava sempre e dizia, aliás, a primeira vez e das outras vezes, mas nunca sequer...

JUIZ: E o senhor, então, já tinha atendido tanto a Urânia como a Tarsila?

TESTEMUNHA: A tal ponto que a dona Urânia, até bem dizer a 40 dias atrás ainda foi lá consultar pra ela comigo.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Em 2005, quando o senhor teve essa consulta com a dona Tarsila, as condições dela eram o que? Viveria por um longo tempo? O senhor se recorda?

TESTEMUNHA: Não me recordo, mas não era assim tão debilitada. Não era tão debilitada. Assim, de dizer 'vai durar pouco', não.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Que idade ela tinha na época? O senhor se recorda?*

TESTEMUNHA: *Foi em 2005, eu não sei com que ano ela faleceu até, porque eu não li o obituário, não escutei, convite enterro, de nada, em rádio...*

JUIZ: *Ela faleceu com 90 anos.*

TESTEMUNHA: *Pois é.' (grifei)*

Já na condição de Réu, foi novamente interrogado e confirmou que realmente tinha ciência da finalidade para a qual o atestado estava sendo solicitado (página 03 do anexo 'TERMOTRANSCDEP1', evento nº 130):

RÉU: *Sim, a dona Urania ia no meu consultório. A finalidade é porque tanto o Ipê como o INSS, quando são pessoas idosas, ele pede, de ano em ano ou de dois em dois anos, um atestado de vida para provar que a pessoa existe, aí que eu conhecia.*

JUIZ: *Certo. E o senhor, neste momento, o senhor não achou que estaria correndo o risco de dar um atestado que não conferisse com a verdade dos fatos?*

RÉU: *Sim, mas nunca me passou pela, com todo o tempo de medicina, que me formei em 1969, nunca 'incompreensível', foi o único caso que aconteceu.*

JUIZ: *Certo. O senhor confiou na palavra dela?*

RÉU: *Confiei na palavra.*

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *O senhor se lembra que idade tinha a dona Tarsila?*

RÉU: *A dona Tarsila ... Quando eu fiz a visita?*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *É.*

RÉU: *Quando eu fiz a visita na primeira vez, a dona Tarsila deveria de ter mais do que setenta e poucos anos.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *E o senhor tem ideia de, mais ou menos, que época foi a primeira visita que o senhor fez?*

RÉU: *Eu acho que foi no ano de 2005.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *E, assim, nesses cinco anos é normal uma pessoa de setenta anos vim a falecer ou não?*

RÉU: *Não, mais de setenta e pouco.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Mais de setenta?*

RÉU: *É.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Mas o quadro dela não era que ela pudesse falecer nos próximos anos, algo assim, que demandasse uma preocupação maior do senhor?*

RÉU: *Não são... Quando eu comecei ver o processo de obnubilada, processo de 'incompreensível' cardíaca, por exemplo, a 'incompreensível', dificuldade de locomoção pode acontecer com doenças degenerativas e acontecer.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Mas esse quadro não... Esse tipo de doença que o senhor mencionou não pode levar a um quadro posterior de falecimento da pessoa?*

RÉU: *Pode 'incompreensível' como pode 'incompreensível' bem vim antes. Pode também.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Outra questão e eu reintero que o senhor não precisa responder as perguntas, mas o senhor mencionou aqui que foi o único caso que aconteceu isso com o senhor. A pergunta é, então, em outras ocasiões... Isso o senhor não precisa responder, reintero. Em outras ocasiões, o senhor também já se deparou com essa situação das pessoas lhe pedirem atestado e o senhor não ver elas e acabar atestando isso?*

RÉU: *Posso responder?*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *É uma escolha do senhor.*

RÉU: *Sim, já.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Nunca deu nenhum problema?*

RÉU: *Nunca deu um problema, aliás, porque eu só faço isso quando eu conheço o paciente, fora disso não. E até aconteceu um caso depois desse caso aconteceu um fato. Eu acho que foi a uns seis meses a família, uma família me procurou para uma paciente, para um paciente*

idoso que não tinha condição nenhuma de ver e eu me lembro que ele tinha que apresentar esse atestado até segunda-feira e eu me lembro bem que eu naquele dia eu não podia, inclusive, me locomover daí eu estava com um problema de uma artrose no joelho. Eles me trouxeram na minha casa, também não cobrei nada olhei vi no táxi o paciente para dar o atestado até para já me precaver coisa que nunca tinha acontecido isso.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Isso, com relação à senhora Tarsila, o senhor não pensou em fazer na época e pedir que ela fosse locomovida num táxi até o senhor para o senhor ver? Porque o seu ato é um ato eminentemente grave, o senhor está atestando que alguém está vivo e isso tem umas conseqüências de pagamento de pensão para a pessoa. Na época, o senhor não pensou nessa possibilidade de trazer ela de táxi e algo assim?*

RÉU: *Não pensei porque eu tinha visto o caso e, depois, eu não vi, Doutor, nenhum vizinho, não vi nem obituário em jornais, em nada, do falecimento eu não sabia nada.' (grifei)*

Em suma, o Réu José, médico experiente, agiu de forma consciente dos efeitos jurídicos e da finalidade dos 'atestados de vida' que firmou sem proceder ao exame de sua paciente!

E, assim procedeu por quatro vezes consecutivas, **atestando como viva uma pessoa que faleceu aos noventa anos de idade.**

No ponto, destaco que, **em 27.06.2007**, atestou inclusive que Tarcila sofria de '**artrose nos dois joelhos**', sendo que dita pessoa já tinha falecido há mais de um ano (vide atestado médico constante do OUT3' do evento nº 01 dos autos do inquérito policial apenso, fl. 17).

Ademais, perguntado por este Juiz se sabia estar cometendo um 'crime de falso' quando emitia tais atestados, respondeu afirmativamente e buscou, ainda, justificar sua conduta na confiança que depositava 'na família'.

Ou seja, sabia estar agindo em flagrante ilegalidade mas optou por atender o pedido de sua cliente, ora também Ré, ciente de que havia o evidente risco de causar prejuízo à Administração Pública, conforme mencionado em seus depoimentos, quando reconhece a finalidade de tais atestados.

Outrossim, o procedimento adotado pelo Réu José Haidar Farret é manifestamente temerário e inadequado à conduta esperada de um Médico, na medida em que também fere os mais elementares princípios éticos da profissão.

E, considerando o teor do depoimento acima, não foi a primeira vez que atestou a vida sem ver o paciente!

É realmente lamentável o comportamento do médico José Haidar Farret.

Ressalto, ainda, que diante de tão grave acusação, o Réu José nem ao menos comprovou eventuais atendimentos que tenha prestado à Urania ao longo dos anos, como afirmado, e, principalmente, não comprovou qualquer contato com Tarcila e nem um único atendimento.

Em conclusão, o Réu José Haidar Farret, ciente da finalidade dos atestados médicos, agiu, no mínimo, em dolo eventual, assumindo o risco de produzir o resultado que ora se verificou, sem se importar com a possibilidade de estar praticando uma falsidade e causando dano ao Erário, optando por 'colaborar' com sua 'cliente' e ora Corré Urania, que certamente não conseguiria lograr êxito na sua empreitada criminoso sem os respectivos atestados médicos.

Assim, tenho como comprovados a Autoria e o dolo do Réu, este como elemento subjetivo do delito de estelionato.

Do crime continuado

Tendo os fatos delituosos imputados aos Denunciados sido praticados em épocas próximas (de junho de 2006 a agosto de 2009 a apresentação de atestados médicos falsos, e de fevereiro de 2006 até fevereiro de 2010 a percepção indevida do benefício), nas mesmas condições de tempo, lugar, finalidade e maneira de execução, caracterizando uma continuidade delitiva, impõe-se o reconhecimento do crime continuado e não de concurso material.

Não assiste razão à defesa em afirmar que a hipótese seria de delito permanente (e não de continuidade delitiva), pois o benefício precisava ser renovado anualmente, sendo a cada ano emitido novo atestado falso e apresentado ao INSS, o que caracterizava nova conduta a cada ano.

Do arrependimento posterior

O artigo 16 do Código Penal dispõe:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

No caso dos autos, a Ré Urania veio a comprometer-se a ressarcir o prejuízo causado ao Erário, mediante devolução do montante que recebeu indevidamente, obtendo parcelamento desse débito na via administrativa.

Todavia, não se configura, a hipótese do arrependimento posterior, uma vez que não foi efetivamente 'reparado o dano ou restituída a coisa' até o recebimento da denúncia, havendo tão somente o compromisso da Ré de saldar o débito em 60 (sessenta) meses.

Tal circunstância, no entanto, será considerada como circunstância judicial do art. 59 do CP.

Da alegada causa privilegiadora prevista no art. 171, §1º, do CP

Em se tratando de réu primário, o parágrafo primeiro do artigo 171 do CP permite, quando for de pequeno valor o prejuízo causado pela conduta criminosa, a aplicação da pena conforme o disposto no art. 155, § 2º, do Estatuto Repressivo (substituição da pena de reclusão pela de detenção, diminuição da pena de um a dois terços, ou aplicação somente da pena de multa).

No caso, o prejuízo causado ao Erário foi estimado em R\$ 21.238,48 (vinte e um mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), o que evidentemente não caracteriza pequeno valor.

Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FURTO PRIVILEGIADO (ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL): IMPOSSIBILIDADE. **NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SEGUNDO O QUAL A COISA SUBTRAÍDA TEM DE SER DE PEQUENO VALOR.** 1. Para o reconhecimento de furto privilegiado, o Código Penal exige como segundo requisito que a coisa objeto do furto seja de pequeno valor. Na espécie vertente, os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 500,00, **valor superior ao salário mínimo vigente à época do fato**, R\$ 350,00 (Lei n. 11.321/2006). 2. Recurso ao qual se nega provimento. (grifei)
(STF, RHC 111138, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 13/02/2012)*

*HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR FURTO QUALIFICADO TENTADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA COISA FURTADA QUE REPRESENTAVA QUASE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TENTATIVA REALIZADA MEDIANTE ESCALADA, DURANTE O REPOUSO NOTURNO. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II - **Não se pode considerar irrelevante a tentativa de furto de um aparelho celular avaliado em R\$ 130,00, valor que, à época dos fatos, representava quase 30% do salário mínimo então vigente.** III - O acusado tentou praticar o delito mediante escalada, durante a madrugada, comportamento que, ante a significativa ofensividade e reprovabilidade, não pode ser considerado insignificante e demonstra a necessidade da tutela penal. IV - Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade. V - Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal. VI - Ordem denegada. (grifei)
(STF, HC 109081, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29/09/2011)*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO E SAQUE DE FGTS MEDIANTE FRAUDE. CONTINUIDADE DO LABOR APÓS DEMISSÃO

SIMULADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ARTIGO 171, §1º, C/C ARTIGO 155, §2º, DO ESTATUTO REPRESSIVO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para a configuração do delito de estelionato, é necessário o emprego, pelo agente, de meio fraudulento e a obtenção de vantagem patrimonial indevida, para si ou para outrem, em prejuízo alheio. 2. Não há que se falar em ausência de dolo na conduta do agente, devendo ser mantido o édito condenatório, uma vez que este simulou rescisão do contrato laboral, gerando, indevidamente, o direito a levantar os depósitos do FGTS, assim como a perceber valores do seguro-desemprego. 3. Este Tribunal adotou entendimento no sentido de que a aplicação do artigo 171, § 1º, do Estatuto Repressivo somente se mostra possível nos casos em que o prejuízo causado resulta em montante próximo a um salário mínimo. 4. Para fins de incidência da figura do estelionato privilegiado, consoante previsto no artigo 171, §1º, c/c artigo 155, §2º, ambos do Estatuto Repressivo, considera-se de pequeno valor o prejuízo calculado em cerca de um salário mínimo, o que não se verifica no caso em apreço. (grifei)
(TRF4, ACR 0000147-21.2008.404.7009, Oitava Turma, Relator Gilson Luiz Inácio, D.E. 04/09/2012)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar os Réus **Urania Conceição dos Santos Souza** e **José Haidar Farret** como incursos nas penas previstas pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Da dosimetria das penas privativas de liberdade:

Ré Urania Conceição dos Santos Souza

A Ré não possui antecedentes criminais certificados (evento nº 155 dos autos).

A personalidade da Acusada e sua conduta social restam avaliadas positivamente, tendo em vista que procurou a agência do INSS e se dispôs a ressarcir o prejuízo causado, ainda antes do oferecimento da denúncia na presente ação penal, comprometendo-se a realizar tal pagamento através de 60 parcelas, a serem consignadas no benefício de pensão por morte que recebe (anexo 'EMAIL2', evento nº 07, do inquérito nº 5002632-47.2010.404.7102 e anexo 'COMP2' do evento nº 164 destes autos).

O motivo do crime foi o lucro fácil e as circunstâncias foram normais à espécie delitiva.

Na análise das consequências do delito, o comportamento da Ré certamente causou prejuízo ao Erário Público, referente ao benefício assistencial irregularmente recebido, mas tal circunstância já é elementar do tipo.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito de estelionato.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais que identificam um juízo mínimo de culpabilidade, **fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão**.

Ausente qualquer causa que agrave a pena e presente a atenuante da confissão. Todavia, **mantenho a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão**, por ser incabível a redução em patamar inferior ao mínimo da pena cominada.

Ainda, considerando a majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena privativa de liberdade em um terço, **fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Por fim, considerando a continuidade delitiva, majoro a pena em 1/3 e **fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Réu José Haidar Farret

O Réu não possui antecedentes criminais certificados (evento nº 155 dos autos).

Ausentes dados pelos quais se possa avaliar a conduta social e a personalidade do Réu.

O motivo do crime e as circunstâncias foram normais à espécie delitiva.

Na análise das consequências do delito, o comportamento do Réu causou prejuízo ao Erário Público, referente ao benefício assistencial irregularmente renovado e pago à Corré, mas tal circunstância já é elementar do tipo.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito de estelionato.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais que identificam um juízo mínimo de culpabilidade, **fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão**.

Presentes a atenuante de idade superior a 70 (setenta) anos na data da sentença (artigo 65, inciso I, do Código Penal) e a agravante de violação de dever inerente à profissão (art. 61, inciso II, alínea 'g', do Código Penal), e considerando as disposições do artigo 67 do Código Penal sobre concurso de atenuantes e agravantes, **mantenho a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão.**

Ainda, considerando a majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena privativa de liberdade em um terço, **fixando-a em 01 (um) ano e 04 meses de reclusão.**

Por fim, considerando a continuidade delitiva, majoro a pena em 1/3 e **fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

Do Regime Inicial e da Substituição das Penas Aplicadas

Ré Urania Conceição dos Santos Souza

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**, pois o quantitativo de pena se amolda na previsão do art. 33, § 2º, 'c', do CP, não estando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal a indicar regime mais severo.

Verificando o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 44, I, II e III, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, de acordo com o § 2º do aludido dispositivo legal: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas definidas pelo juízo da execução penal, pelo período de duração da pena privativa de liberdade; (b) prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos (artigos 43, I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal), tendo em vista a gravidade do delito e as condições econômicas da Ré.

Réu José Haidar Farret

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**, pois o quantitativo de pena se amolda na previsão do art. 33, § 2º, 'c', do CP, não estando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal a indicar regime mais severo.

Verificando o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 44, I, II e III, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, de acordo com o § 2º do aludido dispositivo

legal: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas definidas pelo juízo da execução penal, pelo período de duração da pena privativa de liberdade; (b) prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos (artigos 43, I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal), tendo em vista a gravidade do delito e as condições econômicas do Réu.

Da dosimetria das penas de multa

Ré Urania Conceição dos Santos Souza

Considerando as mesmas circunstâncias do art. 59, do CP, aplico a pena de multa em **10 (dez) dias/multa**, e, tendo em vista a condição econômica da Ré, fixo o dia/multa em **valor equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos**, atualizado monetariamente desde então.

Réu José Haidar Farret

Considerando as mesmas circunstâncias do art. 59, do CP, aplico a pena de multa em **10 (dez) dias/multa**, e, tendo em vista a condição econômica da Ré, fixo o dia/multa em **valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos**, atualizado monetariamente desde então.

Outrossim, condeno os Réus ao pagamento das custas processuais (artigo 804, do CPP).

Em face da ausência dos pressupostos atinentes à decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, os Réus poderão apelar em liberdade.

Tendo em vista a gravidade da conduta do Réu José Haidar Farret no que se refere à ética profissional, encaminhe-se, **desde já**, cópia desta sentença ao Conselho Regional de Medicina.

Transitada em julgado esta sentença: (a) lance-se os nomes dos Réus no rol dos culpados; (b) informe-se ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e à Distribuição para as devidas anotações; (c) oficie-se ao TRE para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e ao CREMERS, dando ciência acerca da presente decisão, (d) e finalmente, formem-se os processos de execução penal.

Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Maria, 06 de dezembro de 2012.

JORGE LUIZ LEDUR BRITO
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **JORGE LUIZ LEDUR BRITO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8668376v26** e, se solicitado, do código CRC **9F1D3C0F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE LUIZ LEDUR BRITO:2360

Nº de Série do Certificado: 3EABD39383CAB0D5

Data e Hora: 06/12/2012 17:52:45